



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000288744**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084142-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que são agravantes ANDERSON MACEDO e SIMONE DOS SANTOS MACEDO, é agravado MARBRE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**ANNA PAULA DIAS DA COSTA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2084142-29.2025.8.26.0000**

**Agravantes: Anderson Macedo e outro**

**Agravada: Marbre Empreendimentos e Participações Ltda**

**Ação: Execução de título extrajudicial**

**Origem: 2ª Vara da Comarca de Caieiras**

**Juíza de 1ª Instância: Dra. Gabriela de Oliveira Thomaze**

**Voto nº 14.535**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.**

**Instrumento particular de venda e compra de imóvel. Bloqueio de ativos financeiros dos recorrentes via Sisbajud. Inexistência de documentação idônea que comprove a impenhorabilidade da verba. Descumprimento do ônus probatório exclusivo dos executados. Interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC. Inaplicabilidade no caso em concreto. RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida às fls. 11/13, que rejeitou a impugnação ofertada pelos agravantes em relação ao bloqueio de seus ativos financeiros.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o Juízo *a quo* entendeu que no caso em tela não cabe aplicação do artigo 833, X do CPC; b) o valor bloqueado é inferior a 40 salários-mínimos, portanto, impenhorável; c) a Magistrada não observou a jurisprudência aplicado ao caso; d) tal entendimento é, inclusive, aplicado no Superior Tribunal de Justiça (fls. 01/08).

Tempestivo e preparado, fica dispensada a intimação da parte agravada ante a ausência de prejuízo pelo resultado do recurso.

Registre-se a viabilidade de imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados na fundamentação se referem aos autos originários.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial lastreada em instrumento particular de venda e compra de imóvel, na qual houve a rejeição da impugnação ofertada pelos agravantes em relação ao bloqueio de seus ativos financeiros pelo sistema Bacenjud.

Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Diz o art. 833, X, do CPC que é impenhorável:

*“(...) a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.*

Desse modo, a *mens legis* da referida norma consiste em proteger o numerário inferior a 40 salários-mínimos do executado, destinado, exclusivamente, à reserva do patrimônio minimamente necessário à sua subsistência e de seus familiares.

Sucedendo que sequer foi demonstrado que as contas dos bancos Santander, Caixa Econômica e Nu Pagamentos, que sofreram os bloqueios (fls. 113/131), tratam-se de cadernetas de poupança, dado que não veio aos autos os respectivos extratos.

E, conquanto a jurisprudência tenha sedimentado entendimento no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até 40 salários-mínimos alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, como também, a mantida em fundo de investimento, em conta corrente ou guardada em papel-moeda (vg. STJ; AgInt no REsp 1880586/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021), a interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC não se mostra aplicável ao caso em concreto.

Isto porque inexistente nos autos qualquer documentação idônea que comprove a nítida intenção de guarda de tais numerários como forma de garantir o sustento dos devedores e de suas entidades familiares em total descumprimento do seu ônus probatório exclusivo.

Assim, inexistindo nos autos elementos mínimos que comprovem a intenção de reserva de valores, verifica-se que os

agravantes não se desincumbiram do ônus de provar a impenhorabilidade das quantias bloqueadas, com fulcro no art. 833, X, do CPC.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO MONITÓRIA - CDC automático - Decisão que indeferiu o desbloqueio dos valores constritos, porquanto a análise do extrato bancário demonstra que a conta mantida pelo executado funciona como conta corrente, com inúmeras movimentações, cujo montante é utilizado e circula, não permanecendo a função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar, a qual a norma processual atribui ao depósito em poupança, sendo, portanto, penhorável - Ressaltando ainda que o executado não logrou êxito em demonstrar que o valor constrito junto ao Banco Santander corresponde à verba exclusivamente de natureza salarial - Além disso, determinou a manifestação do exequente sobre a IMPUGNAÇÃO apresentada - IRRESIGNAÇÃO do executado - Pretensão de declaração de nulidade da decisão, sob alegação de ausência de fundamentação, determinando-se o imediato cancelamento da indisponibilidade/bloqueio de valores em sua conta bancária - DESCABIMENTO - Ausência de nulidades - Decisão adequadamente fundamentada - Razões de decidir que possibilitaram ao agravante que externasse com enorme combatividade seu inconformismo - Inexistência de violação ao art. 489, parágrafo 2º, inciso IV, do CPC e ao art. 93, inciso IX da CF - Não se exige extensa fundamentação, mas que a(o) Juiz(a) ou Tribunal dê as razões de seu

convencimento, em atenção ao princípio do devido processo legal - **BLOQUEIO on line - Constrição sobre saldo existente em conta comum do executado - Valores com circulante disponível, sujeitos a constrição sem ofensa à argumentada impenhorabilidade - Ausência de comprovação inequívoca de que os valores bloqueados são impenhoráveis - Inaplicabilidade do artigo 833, incisos IV e X do CPC - Manutenção da penhora em dinheiro efetivada - Observância da ordem preferencial prevista no Inciso I, do artigo 835, do CPC - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça** - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2084357-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Lavinio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Alegação de impenhorabilidade de quantias encontradas em contas correntes. Ausência de comprovação da alegada impenhorabilidade. Ônus do executado de comprovar a natureza dos valores depositados em conta corrente e objeto da constrição judicial. Precedentes. Valor irrisório, ademais, que não pode impedir a penhora on-line.** Inaplicabilidade do disposto no art. 836, "caput", do CPC, por se tratar de penhora em dinheiro. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2061102-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024) (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para encerrar, não está demonstrado qualquer comprometimento da própria subsistência e da família dos agravantes em relação às quantias penhoradas.

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

*Ex positis*, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA  
Relatora